

Proc. 22.935/43

(CJT-252/44)

1944

MLP.

é condição essencial para cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 205, do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação de lei ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Bernardo Guertzenstein interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, que mantendo a sentença da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada pelo Dr. Luiz Thiera da Fonseca Vaz:

CONSIDERANDO que não demonstrou o recorrente, no presente recurso, divergência alguma de interpretação de lei aplicável à espécie, que justifique o recurso extraordinário, conforme preceitua o art. 205 do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1944.

a) Oscar Barcelos Presidente

a) Percival Godoy Ilha Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 4/5/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/5/44.

pag. 2012 —